

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO
ELETRÔNICO n.º 090/ADNO/SBMQ/2012 DA EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO.**

Ref. Pregão Eletrônico n.º 090/ADNO/SBMQ/2012

PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, perante a autoridade superior, por intermédio de V. Sra, com supedâneo no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, no art. 26, do Decreto 5.450/2005, no item 12.2 e seguintes do instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa LL – CONSTRUTORA LTDA ME, o que o faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.




I – BREVE INTRÓITO

Trata-se, em síntese, de licitação, na modalidade de PREGÃO, na forma eletrônica, certame licitatório ultimado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, que objetiva a contratação de empresa PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA DETALHAMENTO TÉCNICO DO ESTUDO CONCEITUAL, FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DOS MÓDULOS OPERACIONAIS – MOP, PARA O AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ/ALBERTO ALCOLUMBRE – MACAPÁ/AP”, de conformidade com o Termo de Referência dos Serviços e demais exigências e condições expressas no Edital e seus Anexos.

No dia 29/08/2012, às 13:53:46, a empresa LL – CONSTRUTORA LTDA ME restou declarada vencedora por apresentar a melhor proposta, abrindo-se o prazo de 24 horas para manifestação da intenção de recurso.

A Recorrente, no prazo estabelecido, apresentou imediata e motivada intenção de recurso, cumprindo as determinações legais.

Em que pese o entendimento, o julgador não agiu corretamente ao declarar vencedora a empresa LL – CONSTRUTORA LTDA ME, pois esta não cumpriu todos os requisitos previstos na legislação e no instrumento convocatório, especialmente em relação aos documentos de habilitação e proposta; prazos; atestado de capacidade técnica; e capacidade econômico-financeira.

Com o acatamento devido, a decisão que declarou vencedora a LL – CONSTRUTORA LTDA ME, reclama reparo.


2


II - DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA DETALHAMENTO TÉCNICO DO ESTUDO CONCEITUAL, FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DOS MÓDULOS OPERACIONAIS – MOP, PARA O AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ/ALBERTO ALCOLUMBRE – MACAPÁ/AP.

Inicialmente, importa informar que este é o **5º (quinto)** processo licitatório que tem como objeto contratação de empresa para execução do MOP no Aeroporto Internacional de Macapá/Alberto Alcolumbre.

As quatro tentativas anteriores foram frustradas porque dois processos licitatórios foram fracassados. Nos outros dois processos licitatórios houve adjudicação e contratação, mas ocorreram rescisões contratuais para execução dos Módulos Operacionais no Aeroporto Internacional de Macapá, por falta de capacidade técnica e econômica das empresas contratadas para executar o objeto licitado.

Existe inclusive Inquérito Civil Público, sob o nº 1.12.000.000285/2004-44, do Ministério Público Federal (MPF), da Procuradoria da República no Estado do Amapá, exigindo providências quanto a implantação do MOP no referido Aeroporto.

De outro lado, causa estranheza que itens de relevância (abaixo transcritos) presentes nos editais de MOP's de outros Aeroportos, inclusive de Macapá (025/ADNO/SRNO/2010), não tenham sido levados em consideração neste certame.



- c) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.2 deste Edital, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, ou supervisão, ou coordenação da execução de serviços, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:*
- c.1) montagem de estrutura metálica;*
 - c.2) instalação de painéis termo-isolantes;*
 - c.3) instalação de cobertura com telhas termo-isolantes.*

Com efeito, diante das quatro tentativas anteriormente frustradas e, sobretudo em razão das duas rescisões contratuais mencionadas, a exigência técnica no caso em questão deve ser rigorosamente verificada e tem como fundamento a necessidade de que a contratada esteja apta e tecnicamente qualificada para executar os serviços licitados, que por sua característica não pode ser contratada com firmas inexperientes que, a exemplos inumeráveis pelo país, inclusive no aeroporto de Macapá, venham tornar-se inadimplentes e paralisar os serviços, criando situações embaraçosas e com grandes prejuízos administrativos, operacionais e financeiros para a Contratante.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO.

Segundo estatui o brocardo jurídico: “o edital é a lei do concurso”. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público.



Pactam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo o concurso.

Seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher **o contratante e a proposta**. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Dialética, 1998, 5ª ed., p. 57).

Prescreve a lei formalidades e exigências que visam a assegurar igualdade entres os participantes do certame, lisura na tramitação do processo e segurança aos contratantes. Nas licitações públicas, tem relevância a lição de Dinamarco: as exigências da Lei 8.666/93 devem ser consideradas sob os prismas indicados.



Estabelece a Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41).

No expressivo dizer de J. C. Mariense Escobar, "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz e o instrumento convocatório e de modo a descaracterizar essa vinculação" (Licitação e teoria e prática, Livraria do Advogado, 1994, 2ª ed., p. 20-1 – grifo nosso).

II . 1 – DO NÃO ATENDIMENTO, PELA RECORRIDA, DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

II.1.1 – DA IRREGULARIDADE NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Dispõe o artigo 48 da Lei n. 8.666/93, com a redação da Lei 8.883/94:

Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter*

